



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 46-93.2013.6.21.0016

Procedência: CAXIAS DO SUL-RS (16ª ZONA ELEITORAL – CAXIAS DO SUL)
Relator: DR. INGO WOLFGANG SARLET
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REQUERIMENTO – APURAÇÃO DE ELEIÇÃO – QUOCIENTE ELEITORAL / PARTIDÁRIO – ELEIÇÕES – ELEIÇÃO PROPORCIONAL – CARGO – VEREADOR – INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
Recorrente: ITHAMAR SITTA

PARECER

Recurso Eleitoral. Ocorrência de alteração superveniente para afastar inelegibilidade. 1) Preliminar de não conhecimento. Alegação que deve ser veiculada no processo de registro de candidatura, sede própria para serem apreciados os pedidos formulados, relacionados a eventual afastamento da inelegibilidade atribuída ao ora recorrente. Mérito. Indeferimento da pretensão recursal, haja vista ausência de apreciação da questão suscitada nas instâncias superiores, onde atualmente tramita o processo de impugnação ao registro de candidatura. Ausência de trânsito em julgado da decisão proferida em revisão criminal, não surtindo os efeitos pretendidos. Parecer pelo não conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

- I -

Ithamar Sitta formulou requerimento ao juízo da 16ª ZE de Caxias do Sul – RS, noticiando decisão prolatada pela 4ª Seção do TRF/4, em revisão criminal, nos autos nº 000.7800-13.2012.404.000/RS, que julgou procedente a ação para absolvê-lo do crime que havia ensejado a impugnação de seu pedido de registro de candidatura para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

concorrer a vereador, nas eleições 2012, nos autos nº 154.59.2012.6.21.0016, os quais se encontram pendente de julgamento no TSE.

Em face disso, postula a apuração e contabilização dos votos atribuídos pelos eleitores caxienses a sua candidatura, com a consequente publicação dos votos recebidos, urna a urna, assim como o recálculo dos quocientes partidários, a fim de apurar eventual alteração na composição da Câmara de Vereadores (fls. 2-4).

Juntou cópia da decisão proferida na revisão criminal, fls. 6-12.

Colhido parecer do Dr. Promotor Eleitoral, fl. 15, restaram apreciados e indeferidos os pedidos formulados, decisão das fls. 16-17.

Ithamar Sitta interpôs o recurso das fls. 19-22, por meio do qual reitera os mesmos argumentos vertido na peça inaugural.

- II -

Tendo sido interposto no tríduo legal, o recurso se mostra tempestivo.

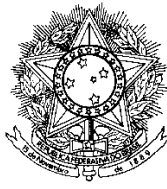
Preliminar

A pretensão do recorrente não merece ser conhecida.

Alega, em síntese, a existência de alteração fática superveniente apta a afastar a causa de inelegibilidade que ensejou a impugnação de seu registro de candidatura, consistente em decisão que desconstituiu a condenação criminal que lhe foi imposta, em processo de revisão criminal.

Tal alegação deve ser apresentada nos autos do processo de registro de candidatura, sendo essa a sede própria em que a Justiça Eleitoral poderá conhecer e julgar a questão suscitada, aplicando os consectários legais decorrentes do eventual reconhecimento de alteração superveniente que afaste inelegibilidade.

De outra parte, o próprio recorrente informa em suas razões recursais já ter comunicado o mencionado fato ao juízo em que tramitam os autos do registro de candidatura, não havendo, pois, nenhuma providência a ser tomada nessa instância, não merecendo a pretensão recursal sequer ser conhecida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Mérito

Caso não seja esse o entendimento da eg. Corte Regional, passa-se, por cautela, ao exame do mérito.

Também aqui não assiste razão ao recorrente.

De acordo com a jurisprudência do Eg. TSE, não é possível examinar fatos que não foram objeto de análise nas instâncias ordinárias, nem mesmo os atinentes a eventuais alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que, em tese, afastariam a inelegibilidade.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. LIMINAR QUE SUSPENDE OS EFEITOS DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS QUE REJEITARA AS CONTAS DO CANDIDATO. OBTENÇÃO APÓS O RECEBIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 11, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO ATENDIMENTO AOS DEVIDOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL E ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na via estreita do recurso especial, ante a necessidade inarredável do prequestionamento, não é possível examinar fatos que não foram objeto de análise nas instâncias ordinárias, nem mesmo os atinentes a eventuais alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que, em tese, afastariam a inelegibilidade.

2. Uma vez rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral não só pode como deve proceder ao enquadramento jurídico das irregularidades como sanáveis ou insanáveis, para incidência da inelegibilidade.

3. O vício relativo à ausência de licitação, por si só, fere o art. 37, inciso XXI, da Carta da República e configura irregularidade insanável, acarretando dano ao erário e atraindo a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 7515, Acórdão de 28/02/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 09/04/2013)

Tal é o entendimento que se aplica à hipótese dos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Veja-se que o eg. TSE, nos autos nº 154-59 (registro de candidatura/impugnação), em decisão prolatada em 9 de outubro de 2012, negou provimento ao agravo interposto por Ithamar Sitta contra a decisão monocrática, da lavra do eminente Min. Dias Toffoli, que negou seguimento ao recurso especial manejado em virtude da verificação da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, e, da Lei de Inelegibilidades.

O aresto encontra-se assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. EXTINÇÃO DA PENA. DIREITOS POLÍTICOS RESTABELECIDOS. INELEGIBILIDADE EM ESTADO DE LATÊNCIA QUE PASSA A OPERAR. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

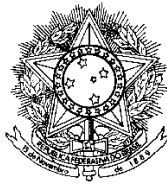
- 1. Cessados efeitos da condenação penal, recobram-se os direitos políticos.*
- 2. A inelegibilidade em questão opera após o cumprimento da pena, permanecendo em estado de latência durante o cumprimento da sanção penal.*
- 3. Para que o agravo obtenha êxito é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões (Súmula no 182/STJ).*
- 4 Agravo regimental desprovido.*
(Grifou-se)

Ademais, em sede de recurso extraordinário, autos nº 724.547, Ithamar Sitta comunicou ao eminente Relator Min. Marco Aurélio a absolvição obtida por meio de revisão criminal, postulando o sobrestamento do recurso eleitoral, pretensão que restou indeferida, nos seguintes termos:

DIREITO – ORGANICIDADE E DINÂMICA – PROCESSO – SOBRESTAMENTO – IMPROPRIEDADE.

1. O Gabinete prestou as seguintes informações:

Ithamar Sitta, em petição eletrônica assinada digitalmente por profissional da advocacia regularmente constituído, requer seja determinado o sobrestamento do recurso extraordinário com agravo até o trânsito em julgado da Ação de Revisão Criminal nº 13.2012.404.0000/RS, em tramitação no Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Aduz haver sido absolvido, em 21 de março de 2013, do delito que ensejou a presente impugnação de registro de candidatura, conforme documento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

anexado. Notícia terem sido interpostos pelo Ministério Público Federal recursos especial e extraordinário.

O processo está no Gabinete e revela ação de impugnação ajuizada em virtude da condenação ocorrida na Ação Penal nº 2004.71.07.004447-6, a qual foi desconstituída no acórdão formalizado na referida ação de revisão criminal.

2. *Observem a organicidade e a dinâmica do Direito. Está-se em sede extraordinária e a atuação ocorrerá segundo o acórdão impugnado. A questão alusiva à revisão criminal há de ser articulada em outro campo.*

3. *Indefiro o sobrestamento pretendido.*

4. *Publiquem.*

Destarte, o recurso eleitoral objeto dos presentes autos não merece provimento, a uma porque os pedidos veiculados devem ser submetidos à apreciação do eg. STF, onde atualmente tramitam os autos do processo de registro de Ithamar Sita; a duas, porque a suposta alteração superveniente não foi objeto de apreciação do eg. TSE, tampouco será admitida em sede de recurso extraordinário, conforme se retira do teor da decisão da lavra do eminente Min. Marco Aurélio.

Ademais, a decisão proferida pela 4ª Seção do Eg. TRF da 4ª Região nos autos nº 0007800-13.2012.404.0000/RS, ainda não transitou em julgado, de maneira que, mesmo que se pudessem superar os demais obstáculos ao deferimento da pretensão do recorrente, ainda assim tal decisão não surtiria efeitos a afastar a inelegibilidade de Ithamar Sitta.

- III -

Pelos fundamentos acima delineados, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento.

Porto Alegre, 9 de julho de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral